



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo-5

Processo nº : 10840.001287/93-11
Recurso nº : 116.202
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998.
Acórdão nº : 107-05.230

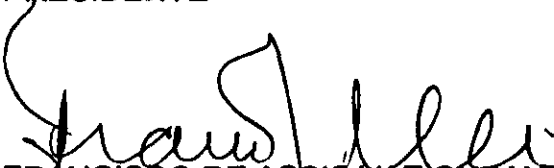
IRPJ – DEPRECIAÇÃO - Não havendo prova, ou sendo a mesma insuficiente para constatar o término da obra, é incabível a depreciação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.001287/93-11
Acórdão nº : 107-05.230

Recurso nº : 116.202
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão da Srª Delegada da DRJ/Ribeirão Preto que, ao julgar improcedente a impugnação de fls. 41 a 43, de ofício, excluiu a TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A peça recursal de fls. 55 a 58 diz, resumidamente o seguinte:

Na definição da lei, a depreciação correspondente a diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso da ação da natureza e obsolescência normal.

Cita Bulhões Pedreira para afirmar que seu procedimento dava perfeito acatamento às determinações da lei.

Alega que iniciada as obras de ampliação ou construção de novas dependências, as inversões feitas eram contabilizadas na conta "Construções em Andamento". Concluído um galpão, por exemplo, e posto em funcionamento, a partir desta data passava-se a calcular o encargo sobre o valor investido na unidade. Contudo, somente na época do levantamento de balancetes é que os valores das unidades já concluídas e em uso eram transferidas para a conta "Edifícios", com os encargos da depreciação acumulados a partir da efetiva utilização de cada dependência concluída.

Processo nº : 10840.001287/93-11
Acórdão nº : 107-05.230

Alega, ainda, que não cabe apenas ao contribuinte colaborar para a verdade material seja alcançada. A fiscalização cumpria fazer as devidas diligências para comprovar que a recorrente teria infringido as normas reguladoras.

Conclui dizendo que as provas que as unidades industriais estavam concluídas foram juntadas ao processo e pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. Dele conheço.

Dúvida não há, que concluída uma obra, o galpão no exemplo citado pela recorrente, a partir daí, tem o contribuinte o direito de passar a calcular o encargo sobre o valor investido na unidade.

Ocorre que, no presente caso, a única prova que o contribuinte apresentou foi a foto constante de fls. 44.

Por outro lado, como muito bem disse a autoridade julgadora singular, verifica-se pelos documentos de fls. 23 e 26 (diário) que a empresa, em 31/12/87, realizou transferência no valor de CR\$9.145.580,21 da subconta de depreciação acumulada / construção em andamento para a subconta depreciação acumulada / edifícios. O mesmo ocorreu com o valor de CR\$17.936.899,11 (fls. 27 e 28), reclassificado na conta imobilizações em andamento / construções em andamento para a conta imobilizado realizado / edifícios.

Por outro lado, a foto constante de fls. 44, por si só não faz prova da conclusão da obra e, desta forma incabível é a sua depreciação.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES